Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2023/0143(COD)

3.10.2023

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão 2009/917/JAI do Conselho a fim de a harmonizar com as normas da União em matéria de proteção de dados pessoais
(COM(2023)0244 – C9-0170/2023 – 2023/0143(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatora: Cornelia Ernst

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em ***itálico*** e a ***negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em ***itálico*** e a ***negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU5

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão 2009/917/JAI do Conselho a fim de a harmonizar com as normas da União em matéria de proteção de dados pessoais
(COM(2023)0244 – C9-0170/2023 – 2023/0143(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2023)0244),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 16.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0170/2023),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A9-0000/2023),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A Decisão 2009/917/JAI do Conselho[10] relativa à utilização da informática no domínio aduaneiro, estabelece o Sistema de Informação Aduaneiro (SIA) para ajudar a prevenir,	(2) A Decisão 2009/917/JAI do Conselho[10] relativa à utilização da informática no domínio aduaneiro, estabelece o Sistema de Informação Aduaneiro (SIA) para ajudar a prevenir,

investigar e reprimir infrações graves à legislação nacional, tornando os dados mais rapidamente disponíveis e reforçando a eficácia das administrações aduaneiras. A fim de assegurar uma abordagem coerente da proteção dos dados pessoais na União, esta decisão deverá ser alterada para que seja alinhada com Diretiva (UE) 2016/680. Em especial, as regras de proteção de dados pessoais devem respeitar o princípio da ***especificação*** da finalidade, limitar-se a categorias específicas de titulares de dados e categorias de dados pessoais, respeitar os requisitos de segurança dos dados, incluir uma proteção adicional para categorias especiais de dados pessoais e respeitar as condições para o tratamento subsequente. Além disso, deve ser prevista a aplicação do modelo de supervisão coordenada estabelecido no artigo 62.º do Regulamento (UE) 2018/1725[11].

investigar e reprimir infrações graves à legislação nacional, tornando os dados mais rapidamente disponíveis e reforçando a eficácia das administrações aduaneiras. A fim de assegurar uma abordagem coerente da proteção dos dados pessoais na União, esta decisão deverá ser alterada para que seja alinhada com Diretiva (UE) 2016/680. Em especial, as regras de proteção de dados pessoais devem respeitar o princípio da ***limitação*** da finalidade, limitar-se a categorias específicas de titulares de dados e categorias de dados pessoais, respeitar os requisitos de segurança dos dados, incluir uma proteção adicional para categorias especiais de dados pessoais e respeitar as condições para o tratamento subsequente. Além disso, deve ser prevista a aplicação do modelo de supervisão coordenada estabelecido no artigo 62.º do Regulamento (UE) 2018/1725[11].

[10] Decisão 2009/917/JAI do Conselho relativa à utilização da informática no domínio aduaneiro (JO L 323 de 10.12.2009, p. 20).

[11] Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

[10] Decisão 2009/917/JAI do Conselho relativa à utilização da informática no domínio aduaneiro (JO L 323 de 10.12.2009, p. 20).

[11] Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) A fim de assegurar a preservação	(5) A fim de assegurar a preservação

ótima dos dados, reduzindo simultaneamente os encargos administrativos para as autoridades competentes, o procedimento que rege a conservação de dados pessoais no SIA deve ser simplificado, suprimindo a obrigação de rever os dados anualmente e fixando um período máximo de conservação de ***cinco*** anos, que pode ser prorrogado, mediante justificação, por um período adicional de dois anos. Este período de conservação é necessário e proporcionado tendo em conta a duração típica dos processos penais e a necessidade dos dados para a condução das operações aduaneiras conjuntas e dos inquéritos.	ótima dos dados, reduzindo simultaneamente os encargos administrativos para as autoridades competentes, o procedimento que rege a conservação de dados pessoais no SIA deve ser simplificado, suprimindo a obrigação de rever os dados anualmente e fixando um período máximo de conservação de ***três*** anos, que pode ser prorrogado, mediante justificação, por um período adicional de dois anos. Este período de conservação é necessário e proporcionado tendo em conta a duração típica dos processos penais e a necessidade dos dados para a condução das operações aduaneiras conjuntas e dos inquéritos.
	Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Decisão 2009/917/JAI do Conselho
Artigo 2 – parágrafo 1 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) No artigo 2.º, ***é suprimido*** o n.º 2***.***	(2) No artigo 2.º, o n.º 2 ***passa a ter a seguinte redação:***
	2. «Dados pessoais», os dados pessoais na aceção do artigo 3.º, ponto 1, da Diretiva (UE) 2016/680.
	Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Decisão 2009/917/JAI do Conselho
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
«Relativamente ao tratamento de dados pessoais no Sistema de Informação Aduaneiro, a Comissão é considerada	«Relativamente ao tratamento de dados pessoais no Sistema de Informação Aduaneiro, a Comissão é considerada

subcontratante, na aceção do artigo 3.º, n.º 12, do Regulamento (UE) 2018/1725, agindo em nome das autoridades nacionais designadas por cada Estado-Membro, que são consideradas responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais.»	subcontratante, na aceção do artigo 3.º, n.º 12, do Regulamento (UE) 2018/1725, agindo***, nos termos do artigo 29.º do mesmo regulamento,*** em nome das autoridades nacionais designadas por cada Estado-Membro, que são consideradas responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais.»

Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Decisão 2009/917/JAI do Conselho
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
«2. Para efeitos das ações a que se refere o n.º 1, os dados pessoais abrangidos por qualquer uma das categorias enumeradas no n.º 1 do artigo 3.º só podem ser introduzidos no Sistema de Informação Aduaneiro se existirem motivos razoáveis, especialmente com base em antecedentes de atividades ilegais, que levem a crer que a pessoa em causa cometeu, está a cometer ou virá a cometer infrações penais previstas no direito nacional.»	«2. Para efeitos das ações a que se refere o n.º 1, os dados pessoais abrangidos por qualquer uma das categorias enumeradas no n.º 1 do artigo 3.º só podem ser introduzidos no Sistema de Informação Aduaneiro se existirem motivos razoáveis ***e objetivos***, especialmente com base em antecedentes de atividades ilegais, que levem a crer que a pessoa em causa cometeu, está a cometer ou virá a cometer infrações penais previstas no direito nacional.»

Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – parte introdutória
Decisão 2009/917/JAI do Conselho
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) No artigo 7.º, o n.º 3 ***passa a ter a seguinte redação:***	(6) No artigo 7.º, ***é suprimido*** o n.º 3**.**
«3. Não obstante os n.os 1 e 2, o	

Conselho pode, excecionalmente, deliberando por unanimidade e após consulta do Comité Europeu para a Proteção de Dados, permitir o acesso de organizações internacionais ou regionais ao Sistema de Informação Aduaneiro, desde que estejam preenchidas cumulativamente as duas condições seguintes:

(a) O acesso respeita os princípios gerais aplicáveis às transferências de dados pessoais estabelecidos no artigo 35.º ou, quando aplicável, no artigo 39.º da Diretiva (UE) 2016/680;

(b) O acesso tem por base uma decisão de adequação adotada nos termos do artigo 36.º da referida diretiva ou está sujeito a garantias adequadas nos termos do artigo 37.º da mesma.»

Or. en

Alteração 7

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Decisão 2009/917/JAI do Conselho
Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros, a Europol e a Eurojust só podem utilizar os dados pessoais obtidos a partir do Sistema de Informação Aduaneiro para realizarem o objetivo referido no artigo 1.º, n.º 2, em conformidade com as regras aplicáveis do direito da União em matéria de ***tratamento*** de dados pessoais.	Os Estados-Membros, a Europol e a Eurojust só podem utilizar os dados pessoais obtidos a partir do Sistema de Informação Aduaneiro para realizarem o objetivo referido no artigo 1.º, n.º 2, em conformidade com as regras aplicáveis do direito da União em matéria de ***proteção*** de dados pessoais.

Or. en

Alteração 8

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)
Decisão 2009/917/JAI do Conselho
Artigo 8 – n.º 2

Texto em vigor	*Alteração*
	(7-A) No artigo 8.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
2. Sem prejuízo do disposto nos n.os 1 e 4 do presente artigo***, no n.º 3 do artigo 7.º*** e nos artigos 11.º e 12.º, os dados obtidos a partir do Sistema de Informação Aduaneiro só podem ser utilizados pelas autoridades nacionais de cada Estado-Membro designadas pelo Estado-Membro em causa que, nos termos das disposições legislativas, regulamentares e processuais desse mesmo Estado, sejam competentes para prosseguir o objetivo previsto no n.º 2 do artigo 1.º	***«2.*** Sem prejuízo do disposto nos n.os 1 e 4 do presente artigo e nos artigos 11.º e 12.º, os dados obtidos a partir do Sistema de Informação Aduaneiro só podem ser utilizados pelas autoridades nacionais de cada Estado-Membro designadas pelo Estado-Membro em causa que, nos termos das disposições legislativas, regulamentares e processuais desse mesmo Estado, sejam competentes para prosseguir o objetivo previsto no n.º 2 do artigo 1.º***»***

Or. en

Justificação

Eliminação da referência ao artigo 7.º, n.º 3, como consequência da nossa supressão desse número.

Alteração 9

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Decisão 2009/917/JAI do Conselho
Artigo 8 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Transmitidos e tratados posteriormente por autoridades nacionais diferentes das designadas nos termos do n.º 2, em conformidade com as regras aplicáveis do direito da União em matéria de ***tratamento*** de dados pessoais; ou	(a) Transmitidos e tratados posteriormente por autoridades nacionais diferentes das designadas nos termos do n.º 2, em conformidade com as regras aplicáveis do direito da União em matéria de ***proteção*** de dados pessoais; ou

Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8

Decisão 2009/917/JAI do Conselho
Artigo 8 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Transferidos e tratados posteriormente pelas autoridades competentes de países terceiros e organizações internacionais ou regionais, em conformidade com o capítulo V da Diretiva (UE) 2016/680 e, se for caso disso, com ***o capítulo V*** do Regulamento (UE) 2018/1725.	(b) Transferidos e tratados posteriormente pelas autoridades competentes de países terceiros e organizações internacionais ou regionais, em conformidade com o capítulo V da Diretiva (UE) 2016/680 e, se for caso disso, com ***os capítulos V e IX*** do Regulamento (UE) 2018/1725.

Or. en

Justificação

O artigo 94.º do capítulo IX estabelece regras específicas para a transferência de dados pessoais operacionais para países terceiros e deve ser aditado como referência para efeitos de exaustividade.

Alteração 11

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Decisão 2009/917/JAI do Conselho
Artigo 14

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 14.º
«Os dados pessoais introduzidos no Sistema de Informação Aduaneiro são conservados apenas durante o tempo necessário para realizarem o objetivo referido no artigo 1.º, n.º 2***, e não podem ser conservados para além de um prazo*** de ***cinco*** anos. No entanto, excecionalmente, esses dados podem ser conservados por um período adicional máximo de dois anos, se e na medida ***em que tal seja*** estritamente necessário para alcançar esse objetivo num caso concreto.»	«Os dados pessoais introduzidos no Sistema de Informação Aduaneiro são conservados apenas durante o tempo necessário para realizarem o objetivo referido no artigo 1.º, n.º 2***. A necessidade da sua conservação deve ser revista, pelo menos,*** de ***três em três*** anos. No entanto, excecionalmente, esses dados podem ser conservados por um período adicional máximo de dois anos, se e na medida ***do*** estritamente necessário para alcançar esse objetivo num caso concreto.»

Or. en

Alteração 12

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Decisão 2009/917/JAI do Conselho
Artigo 20

Texto da Comissão	*Alteração*
«A Diretiva (UE) 2016/680 ***aplica-se*** ao tratamento de dados pessoais ao abrigo da presente decisão.»	«A Diretiva (UE) 2016/680 ***e o Regulamento (UE) 2018/1725 aplicam-se*** ao tratamento de dados pessoais ao abrigo da presente decisão.»

Or. en

Justificação

Aditamento de uma referência ao RPDUE para efeitos de exaustividade, uma vez que algumas operações de tratamento são realizadas pelo Instituto Universitário Europeu (IUE).

Alteração 13

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Decisão 2009/917/JAI do Conselho
Artigo 26

Texto da Comissão	*Alteração*
«A supervisão coordenada entre as autoridades nacionais de controlo e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados é ***realizada*** em conformidade com o artigo 62.º do Regulamento (UE) 2018/1725.»	***Artigo 26.º*** ***«1.*** ***A*** Autoridade Europeia para a Proteção de Dados é ***responsável pelo controlo do tratamento de dados pessoais por parte da Comissão ao abrigo do presente regulamento e por assegurar que esse tratamento é realizado em conformidade com o presente regulamento. São aplicáveis, em conformidade, as atribuições e os poderes a que se referem os artigos 57.º e 58.º do Regulamento (UE) 2018/1725.*** ***2. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados efetua, no mínimo de três em três anos, uma auditoria do tratamento de dados pessoais por parte da Comissão ao abrigo do presente***

regulamento, em conformidade com as normas internacionais de auditoria. O relatório relativo a essa auditoria é enviado ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e às autoridades nacionais de controlo.

3. As autoridades nacionais de controlo dos Estados-Membros e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, agindo no âmbito das respetivas competências, cooperam ativamente no quadro das suas responsabilidades e asseguram uma supervisão coordenada, em conformidade com o artigo 62.º do Regulamento (UE) 2018/1725.»

Or. en